



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.672 - PA (2019/0212920-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GERLEI RODRIGUES BRAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PABLO LUIZ AMARAL - DF0020985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ÍNFIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no AREsp 1.051.541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Considerando que o Tribunal *a quo* afastou de forma fundamentada a aplicação do princípio da insignificância, com enfoque para a utilização de apetrechos com 150 anzóis na pesca e apreensão de 9 tartarugas, não há ilegalidade a ser reparada, demonstrado o elevado grau de reprovabilidade do paciente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.672 - PA (2019/0212920-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GERLEI RODRIGUES BRAZ**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PABLO LUIZ AMARAL - DF0020985
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERLEI RODRIGUES BRAZ** contra a decisão de fls. 70-72 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante renova a tese defensiva, no sentido de que deve ser aplicado o princípio da insignificância à conduta em questão, relativa ao crime do artigo 34 da Lei. 9605/98. Assim, aduz que, "pela análise dos elementos presentes nos autos, ficou demonstrado que muito embora o paciente tenha sido surpreendido na posse de 9 quelônios, que se revela um quantitativo de pequena monta, o dano causado simplesmente não existiu, já que os mencionados animais foram liberados na natureza imediatamente após a abordagem policial (Termo de destinação sumária)." (e-STJ, fl. 77).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, com o reconhecimento da atipicidade material da conduta delitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.672 - PA (2019/0212920-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GERLEI RODRIGUES BRAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PABLO LUIZ AMARAL - DF0020985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ÍNFIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no AREsp 1.051.541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Considerando que o Tribunal *a quo* afastou de forma fundamentada a aplicação do princípio da insignificância, com enfoque para a utilização de apetrechos com 150 anzóis na pesca e apreensão de 9 tartarugas, não há ilegalidade a ser reparada, demonstrado o elevado grau de reprovabilidade do paciente.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão ora recorrida, sabe-se que "Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, **quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado** (AgRg no AREsp 1.051.541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017, grifou-se).

No mesmo sentido, tem-se que "É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente haverá lesão ambiental irrelevante quando, na ponderação entres os desvalores da ação e do resultado, **houver ínfimo grau de lesividade da conduta praticada.**" (REsp 1.770.667/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 4/4/2019).

Ocorre que, no caso em exame, o Tribunal *a quo* afastou a tese de reconhecimento da atipicidade material da conduta, esclarecendo que "não há falar em aplicação do princípio da insignificância considerando que, no caso, **o réu pescou utilizando dois espinhéis contendo 150 anzóis, além da expressiva quantidade do pescado apreendido (nove quelônios).**" (e-STJ, fl. 14, grifou-se).

Dessa forma, restou evidenciada a impossibilidade da aplicação do princípio da bagatela, pois não houve caracterização da ínfima ofensividade da conduta do paciente, sobretudo pela utilização de apetrechos com 150 anzóis, além da apreensão de 9 tartarugas.

A propósito, confirmam-se os julgados colacionados no *decisum*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta do réu, consistente em praticar a pesca, mediante a utilização de petrechos proibidos por lei (gerival de 2 m de comprimento e com malha de 2,2 cm na carapuça e no corpo), não pode ser considerada insignificante.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1425396/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)"

"[...]"

3. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos.

4. Recurso especial provido para afastar a absolvição sumária do recorrido, determinando-se o prosseguimento da ação penal." (REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017, grifou-se);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1364926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)."

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0212920-5

AgRg no
HC 522.672 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002321920164013902 123002000624201541 2321920164013902

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PABLO LUIZ AMARAL - DF0020985
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : GERLEI RODRIGUES BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERLEI RODRIGUES BRAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PABLO LUIZ AMARAL - DF0020985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.